

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTEAR Nº. 17/2023**

**LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/09/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, *o Projeto de Lei Complementar oriundo do Executivo de n.º 13 de 09 de setembro de 2023, de autoria do prefeito municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 17/2023, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 191, de 14 de dezembro de 2022, altera, retifica e consolida os respectivos Anexos, atualiza e consolida os Anexos I e II da Lei nº 3.072, de 25 de abril de 1996, altera dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 23 de maio de 2016, revoga as Lei Complementares que menciona e dá outras providências.”* e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente projeto visa a realização de adequações conforme solicitação dos Secretários Municipais de Administração, de Cultura e Turismo, de Educação, de Planejamento e Governo, de Saúde, de acordo com o descrito na ementa do projeto e demonstrada sua necessidade na justificativa do mesmo (fls. 06 a 08).

Assim sendo, para a **Projeção de receitas**, para 2024 e 2025 foi utilizado o percentual de 5,08% e de 3,5% respectivamente. Relativos à previsão de inflação divulgada pelo Boletim Focus do Banco do Brasil em 09/12/2022.

No que se refere a **projeção de gastos com pessoal**, para 2024 e 2025 foram utilizados dados previstos para 2023 com acréscimo de 5,08% para 2024 e de 3,5% para 2025, relativos à previsão de inflação divulgada pelo Boletim Focus do Banco do Brasil, +1% referente à expectativa de impacto causada pela progressão salarial dos servidores efetivos do município. Verifica-se que, com as alterações ora pretendidas, o percentual de gastos com pessoal previstos para o ano de 2023 não atingira o limite prudencial, assim como não atingira nos dois anos seguintes, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Orçamento Financeiro apresentado pelo Executivo nas (fls. 38 a 40)

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso II alínea (A) e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

